



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578476 - GO (2024/0060444-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVANTE : WALDELI FARIA DA COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DA COSTA
AGRAVANTE : RENATA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOAO VITOR BERNARDO - GO064280
AGRAVADO : IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. CULPA ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não sendo imputável ao autor a causa da não citação do réu dentro do respectivo prazo prescricional, este será interrompido pelo despacho que ordena a citação, retroativo a dada da propositura da demanda.
2. Em concluindo o Tribunal estadual que a citação a destempo se deveu à demora imputável ao serviço judiciário, a discussão acerca da culpa pela demora refoge à competência desta Corte por envolver necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.
3. No sistema jurídico pátrio, o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.ºs 279 do STF e 7 do

STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578476 - GO (2024/0060444-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVANTE : WALDELI FARIA DA COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DA COSTA
AGRAVANTE : RENATA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOAO VITOR BERNARDO - GO064280
AGRAVADO : IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. CULPA ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não sendo imputável ao autor a causa da não citação do réu dentro do respectivo prazo prescricional, este será interrompido pelo despacho que ordena a citação, retroativo a dada da propositura da demanda.
2. Em concluindo o Tribunal estadual que a citação a destempo se deveu à demora imputável ao serviço judiciário, a discussão acerca da culpa pela demora refoge à competência desta Corte por envolver necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.
3. No sistema jurídico pátrio, o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.ºs 279 do STF e 7 do

STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATAL JESUS DA COSTA e outros contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N.º 568/STJ. CULPA ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 195).

A parte se insurge contra o julgado recorrido apontando a desnecessidade do reexame fático-probatório da lide, porquanto o que se discute nos autos não é a inércia ou não da parte exequente ora recorrida, tampouco sua desídia, mas a necessidade da citação realizar-se no prazo e na forma preconizada na lei para que possa ocorrer a interrupção da prescrição.

Aduz que, conforme a jurisprudência desta Corte, somente haverá interrupção da prescrição se a citação for realizada no tempo e na forma disposta na lei e que, no caso dos autos, quando ocorreu a citação já havia se consumado a prescrição.

Assevera que a demora na citação dos executados ora agravantes não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário, razão pela qual vem requerer o provimento deste agravo interno para que se conheça do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

A parte se insurge contra o julgado recorrido apontando a desnecessidade do reexame fático-probatório da lide, porquanto o que se discute nos autos não é a

inércia ou não da parte exequente ora recorrida, tampouco sua desídia, mas a necessidade da citação realizar-se no prazo e na forma preconizada na lei para que possa ocorrer a interrupção da prescrição.

Aduz que, conforme a jurisprudência desta Corte, somente haverá interrupção da prescrição se a citação for realizada no tempo e na forma disposta na lei e que, no caso dos autos, quando ocorreu a citação já havia se consumado a prescrição.

Assevera que a demora na citação dos executados ora agravantes não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário, razão pela qual vem requerer o provimento deste agravo interno para que se conheça do recurso especial interposto.

Todavia, conforme consignado na decisão ora recorrida, a assertiva proferida pelo Tribunal estadual, de que a citação válida retroage à data da propositura da ação e que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável ao serviço do judiciário, se coaduna com a jurisprudência assente do STJ.

É que, conforme prelecionam os julgados desta Corte, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição será interrompida se o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

No Caso, a Corte *a quo* concluiu que a citação a destempo se deveu à demora imputável ao serviço judiciário.

A discussão acerca da culpa pela demora na citação refoge à competência desta Corte por envolver necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Esclareça-se não ser possível a este Tribunal se imiscuir nos elementos fático-probatórios dos autos, porquanto há expressa vedação que vem da Súmula n.º 7 desta Corte, que diz: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

De fato, o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou os fatos com a seguinte leitura:

(...) o despacho que ordenou a citação dos devedores interrompeu a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória da embargada, que não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, além da falta de cooperação dos embargantes (e-STJ, fl. 123 - sem destaque no original).

Por isso, se, para desconstituir as conclusões do aresto guerreado, é imprescindível o novo escrutínio do arcabouço fático-probatório, o recurso não poderia

prosperar.

Em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.476 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0060444-4

Número de Origem:

50064367920198090006 521696282 52169628220238090006

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATAL JESUS DA COSTA

AGRAVANTE : WALDELI FARIA DA COSTA

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DA COSTA

AGRAVANTE : RENATA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : JOAO VITOR BERNARDO - GO064280

AGRAVADO : IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608

MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATAL JESUS DA COSTA

AGRAVANTE : WALDELI FARIA DA COSTA

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DA COSTA

AGRAVANTE : RENATA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : JOAO VITOR BERNARDO - GO064280

AGRAVADO : IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024